

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPE/TO)**10.º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO****PROVA DE TRIBUNA****JÚRI SIMULADO****CASO HIPOTÉTICO (TEMA) 2**

Considere o seguinte caso hipotético:

PAULO VINÍCIUS SOARES, qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, inciso II c/c 14, inciso II, do Código Penal e 244-B da Lei n.º 8.069/1990.

DENÚNCIA**1.º FATO**

Na noite do dia 9 de novembro de 2017, por volta das 20 h, em um bar situado na Quadra 404 Norte, Arne 51, Palmas-TO, o denunciado, de modo livre e consciente, com vontade de matar, agindo em unidade de desígnios com o menor João de Oliveira, de 17 anos de idade, tentou matar MÁRCIO COELHO, por meio de instrumentos perfurocortantes e contundentes, tendo-lhe causado os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima não foi atingida em região de letalidade imediata e foi socorrida ao hospital, onde recebeu pronto e eficaz atendimento médico. Verificou-se, ainda, ter havido intervenção de terceiras pessoas, que impediram a continuidade dos golpes.

Apurou-se que denunciado e vítima discutiram instantes antes por divergência quanto ao pagamento de ficha de sinuca. Em seguida, o denunciado e o menor de idade atacaram a vítima, tendo o primeiro aplicado a ela golpes de faca e o segundo, golpes com um taco de sinuca.

O crime foi praticado por motivo fútil, por banal discussão referente ao pagamento de uma ficha de sinuca.

2.º FATO

Nas mesmas condições de tempo e lugar, de forma livre e consciente, o denunciado facilitou a corrupção do menor João de Oliveira, com 17 anos de idade à época, tendo com ele praticado o crime de tentativa de homicídio acima descrito.

PROVA PRODUZIDA**TERMO DE DECLARAÇÕES: MÁRCIO COELHO (vítima)**

Inquirido pela autoridade policial, RESPONDEU: que, no dia do fato, saíra do trabalho, junto com PAULO, por volta de 17 h; que se dirigiram a um bar próximo da residência do declarante; que nem o declarante nem PAULO têm o hábito de beber;

que, no bar, acabaram bebendo duas cervejas e resolveram jogar sinuca; que PAULO, então, propusera que apostassem cerveja no jogo de sinuca; que o declarante relutara um pouco, mas acabara aceitando a aposta, tendo perdido seis cervejas para PAULO; que juntos tomaram as cervejas; que, no fim do jogo, faltava pagar uma ficha da sinuca, momento em que se iniciara uma breve discussão entre PAULO e o declarante acerca de quem iria pagá-la, e o declarante resolvera fazê-lo pois não “iam brigar por tão pouco”; que, àquela altura, ambos estavam embriagados; que, quando estavam indo embora, chegara JOÃO, amigo de PAULO, trazendo consigo um facão que entregara a PAULO; que, “sem mais nem menos”, JOÃO pegara um taco de sinuca e, com este, agredira o declarante, tendo-o acertado nas costas; que PAULO, então, também viera para cima do declarante, e com o facão na mão; que o declarante estava, naquele momento, na porta do bar e tentara pegar uma pedra para evitar a aproximação de PAULO, mas, como ela era pesada, não dera conta de levantá-la, momento em que PAULO lhe desferira um golpe de facão, tendo acertado, ao mesmo tempo, sua mão direita e sua cabeça; que o golpe lhe arrancara a ponta do dedo polegar direito; que entrara em luta corporal com PAULO, tendo-o empurrado para o lado; que JOÃO, então, passara a agredi-lo com golpes de taco de sinuca; que PAULO, então, lhe desferira um golpe que acertara, bruscamente e com grande intensidade, o braço esquerdo do declarante; que, naquele momento, aparecera um amigo do declarante, de nome DOMINGOS, que mora no mesmo lote em que o declarante, o qual separara a briga e socorrera o declarante, tendo-o levado ao hospital; que ficara quatro dias internado no hospital; que não vira mais PAULO e JOÃO; que não viera a morrer por ter-se defendido a todo o momento das agressões, tendo empurrado os agressores, bem como pela intervenção de DOMINGOS; que tem conhecimento de que PAULO matara uma mulher e estava foragido; que soubera por familiares de JOÃO que ele se mudara para São Paulo, mas não conseguira nenhum endereço. E nada mais disse nem lhe foi perguntado.

TERMO DE DECLARAÇÕES: SEBASTIÃO MIRANDA DA SILVA

Inquirido pela autoridade policial, compromissado na forma da lei, o declarante RESPONDEU: que possui um bar que funciona no mesmo endereço onde reside; que conhece as pessoas de MÁRCIO e PAULO, pois ambos são frequentadores de seu bar, mas não mantém com eles qualquer vínculo de amizade, sendo ambos apenas clientes; que, no dia dos fatos, por volta das 20 h, MÁRCIO e PAULO estiveram em seu bar, onde jogaram sinuca e beberam juntos; que eles beberam cerca de 5 a 6 cervejas, não se recordando de quem pagara a conta, lembrando-se apenas de que houvera uma confusão entre os dois, que iniciaram uma discussão por causa de uma ficha de sinuca, pois ambos diziam que não tinham perdido o jogo e não queriam pagar a ficha; que MÁRCIO acabara pagando a ficha; que JOÃO estava presente no momento em que MÁRCIO e PAULO discutiram por causa da ficha, mas ele não falara nada; que, depois da confusão da ficha, os três saíram do bar, momento em que o declarante fechara seu estabelecimento e fora para casa; que, passado algum tempo, o declarante ouvira barulho de discussão vindo da rua, tendo saído para ver o que estava acontecendo; que, ao sair, vira MÁRCIO todo ensanguentado e PAULO ao lado deste com um facão; que JOÃO estava ao lado de MÁRCIO; que percebera a presença de DOMINGOS também no local, que procurava socorrer a vítima; que nega que a briga tenha ocorrido com o bar aberto. Nada mais havendo a ser dito ou perguntado, determinou a autoridade que o presente termo fosse encerrado, lido e devidamente assinado.

TERMO DE DECLARAÇÕES: DOMINGOS SANTANA DIAS

Inquirido pela autoridade policial, compromissado na forma da lei, RESPONDEU: que a vítima, MÁRCIO, é primo do declarante; que, no dia do fato, o declarante esteve com MÁRCIO e PAULO, pois todos trabalham juntos; que, já de noite, não sabendo a hora, um vizinho do qual não sabe o nome chamara o declarante dizendo que os meninos estavam brigando; que PAULO tentava agredir MÁRCIO com um facão e JOÃO segurava um taco de sinuca; que correria gritando que a polícia estava chegando e dera um empurrão em PAULO, o qual deixara o local na companhia de JOÃO; que MÁRCIO estava lúcido e dizia para deixá-lo morrer; que, então, socorreu MÁRCIO ao hospital; que, naquela noite, não encontrara PAULO; que, dias depois, encontrara PAULO e o indagara sobre a razão da briga, tendo ele dito que MÁRCIO o tinha chamado por um apelido, do qual o declarante não se recorda, e PAULO não havia gostado, e também tinham discutido para saber quem pagaria uma ficha de sinuca. Nada mais disse nem nada mais lhe foi perguntado.

O réu não foi localizado para oitiva em sede policial, razão por que foi juntado auto de qualificação indireta.

Também o menor de idade não prestou declarações em sede policial por não ter sido localizado. Juntada sua certidão de nascimento que comprova sua menoridade à época do crime. Juntada também sua certidão de passagens pela vara da infância, onde se constata o seu envolvimento em dois homicídios e quatro assaltos à mão armada.

O laudo de exame de corpo de delito foi juntado ao inquérito policial, onde se lê que o periciando foi vítima de agressões a facadas com ampla lesão corticocontusa em face anterior do antebraço esquerdo (lesão de defesa); amputação traumática da falange distal do polegar direito; lesão em couro cabeludo que atingiu estruturas ósseas da calota craniana e equimoses por todo o corpo. Consta que foram lesões contusas e corticocontusas; que não houve perigo de vida e resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Juntado o laudo de exame complementar, onde se constata que a agressão resultou em debilidade permanente da função de preensão bilateral e dano estético (deformidade permanente).

Em juízo, foram ouvidas a vítima e as testemunhas SEBASTIÃO MIRANDA da SILVA e DOMINGOS SANTANA DIAS, que confirmaram os depoimentos prestados em sede policial. O menor JOÃO não foi localizado para oitiva.

Em seu interrogatório, o réu negou a autoria dos fatos narrados na denúncia, alegando que, embora fosse cliente, não esteve no bar naquela ocasião. Não apresentou alibi. Acha que está sendo perseguido pela polícia por seu passado criminoso, com envolvimento em roubos na região.

As partes apresentaram memoriais. O réu foi pronunciado nos termos da denúncia.

Não houve recurso das partes, e o processo está pronto para julgamento.

Com base nesse caso hipotético, proceda à sustentação do Ministério Público perante o Conselho de Sentença, discorrendo sobre os elementos de prova produzidos e as teses jurídicas possíveis.
